



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.632 - RJ (2008/0119942-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADOS** : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(S)  
VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANNA  
**REQUERIDO** : RAFAELA DE CARVALHO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO FERNANDO DE FREITAS GOMES

### **EMENTA**

PETIÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. PEDIDO ENCAMINHADO VIA FAX SEM A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 557, § 2º, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE MULTA.

1. As decisões judiciais devem ser atacadas na via recursal própria, e não por meio de simples petições inominadas dirigidas ao órgão prolator do decisório.
2. Não se conhece de petição encaminhada via fac-símile sem a apresentação dos originais, conforme o art. 2º da Lei n. 9.800/99.
3. A juntada do comprovante de pagamento de multa aplicada com suporte no art. 557, § 2º, CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.
4. Pedido não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.632 - RJ (2008/0119942-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADOS** : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(S)  
VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANNA  
**REQUERIDO** : RAFAELA DE CARVALHO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO FERNANDO DE FREITAS GOMES

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Na petição protocolizada sob o n. 157.604, o Banco Itaú S/A manifesta seu inconformismo com a sanção processual que lhe foi imposta no julgamento do agravo regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.055.632/RJ.

Na oportunidade, entendeu esta turma julgadora que se tratava de recurso manifestamente infundado. Dessa forma, o Banco Itaú S/A foi condenando ao pagamento de multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito de tal quantia nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

Alega o requerente que inexistem razões para a incidência da pena pecuniária prevista no dispositivo retromencionado. Sustenta que o recurso de agravo regimental desprovido não era infundado e tampouco manifestamente inadmissível.

Aduz ainda que a decisão é omissa quanto aos fundamentos que determinaram a aplicação da referida multa. Por fim, afirma que efetuou espontaneamente o depósito em juízo do valor principal, referente à condenação imposta na instância ordinária de origem. Por tal motivo, requer a extinção do processo na forma dos arts. 475-R e 795, I, do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.632 - RJ (2008/0119942-0)**

### EMENTA

PETIÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. PEDIDO ENCAMINHADO VIA FAX SEM A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 557, § 2º, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE MULTA.

1. As decisões judiciais devem ser atacadas na via recursal própria, e não por meio de simples petições inominadas dirigidas ao órgão prolator do decisório.

2. Não se conhece de petição encaminhada via fac-símile sem a apresentação dos originais, conforme o art. 2º da Lei n. 9.800/99.

3. A juntada do comprovante de pagamento de multa aplicada com suporte no art. 557, § 2º, CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

4. Pedido não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Não há como conhecer do pleito do requerente. De início, cumpre destacar que as decisões judiciais devem ser atacadas na via recursal própria, e não por meio de simples petições inominadas dirigidas ao órgão prolator do decisório.

Dessa forma, se a instituição financeira constatou omissão no julgado ou qualquer outro vício elencado no art. 535, CPC, a sede processual própria para argúi-la seria os embargos de declaração.

De qualquer modo, a presente petição foi encaminhada via fac-símile a este Tribunal sem a apresentação dos originais e sem o comprovante do pagamento da multa aplicada, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, não obstante inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso adequado para suscitar omissão no decisório.

Resta descumprido, portanto, os comandos insertos no art. 2º, da Lei n. 9.800/99, que dispõe acerca da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais; e no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do pedido formulado às fls. 400-402.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0119942-0

PET no AgRg no  
Ag 1055632 / RJ

Números Origem: 20030040368215 200700154601 200813504356 200813705145 43562008

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(S)  
VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANNA  
AGRAVADO : RAFAELA DE CARVALHO ALMEIDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDO DE FREITAS GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### PETIÇÃO

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(S)  
VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANNA  
REQUERIDO : RAFAELA DE CARVALHO ALMEIDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDO DE FREITAS GOMES

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária